PROCESSO : 000018/2015
ORIGEM : Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros
ASSUNTO : 0016 – Contrato de Prestação de Serviços
INTERESSADO : Antônio Carlos Silva dos Santos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sergio Monte Alegre - Parecer nº 092/2018
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 31.873 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros. Inexigibilidade de Licitação. Contrato de escritório de Advocacia. Pela Legalidade do contrato. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Senhora Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** do Contrato de Prestação de Serviços, procedente da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, de responsabilidade de Antônio Carlos Silva dos Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 16 de maio de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2018 12:09:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2018 12:34:05
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/06/2018 09:43:58

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 002/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, representado pelo então presidente Antônio Carlos Silva dos Santos e a Empresa Valença & Rodrigues Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços de Consultoria e Assessoramento Jurídico na Área de Direito Público, no montante de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais);

Em Informação preliminar nº 11/2014 (fls. 112/114), a 1ª CCI concluiu que houve irregularidade.

Devidamente citado, o interessado apresentou suas alegações de defesa (fls. 130/134), momento em que fez a juntada de documentos (fls. 135/160), rebatendo as irregularidades apontadas, bem como, requerendo o julgamento pela regularidade.

Em Informação Complementar n° 76/2016 (fls. 164/166), a Coordenadoria técnica analisou a defesa e concluiu que as irregularidades permaneceram, bem como, sugeriu aplicação de multa, com base no art. 60, III da Lei Complementar nº 04/1990 c/c art. 96, II e III do Regimento Interno, vigente à época.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico (fls. 172/174), opinou pelo Arquivamento o presente processo, em razão da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sergio Monte Alegre, em seu Parecer de n° 92/2018 (fls. 177/178) opinou pelo reconhecimento da Prescrição, conforme art. 69, §1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2018 12:09:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2018 12:34:05
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/06/2018 09:43:58

VOTO

Segundo a Coordenadoria Técnica, houve violação ao disposto no art. 25, II e art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação de Consultoria e Assessoramento de Advogados pela Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros.

Em sua defesa o ex-gestor alegou que a contratada atendeu prontamente aos requisitos da inexigibilidade, tendo em vista que a empresa é bastante conhecida no Estado de Sergipe e a prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica desempenha um trabalho singular.

Da análise documental, constato que a celebração do contrato de Prestação de Serviço foi justificada no procedimento de Inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, II; c/c art. 13, V, ambos da Lei Federal 8.666/93, que assim dispõem:

> **Art. 13**. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> ...
> **V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**
> ...
>
> **Art. 25**. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> …
> **II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (**grifamos**)

O texto legal prevê a contratação direta de serviço especializado como situação excepcional, a qual requer que esteja previamente comprovada a inviabilidade de competição, exigindo como requisito indispensável à natureza singular do serviço e da notória especialização do contratado, nos termos exatos do art. 25, II, da Lei de Licitações.

Os serviços elencados no art. 13 da citada lei que autorizam a inexigibilidade de licitação devem se diferenciar dos demais, visto que seus desempenhos precisam envolver conhecimentos específicos e peculiares, não exigindo apenas a proficiência do prestador, mas também especialização no tema.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2018 12:09:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2018 12:34:05
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/06/2018 09:43:58

A "notória especialização", autorizadora da inexigibilidade, é aquela de caráter extraordinário e incontestável, que põe o profissional no ápice do reconhecimento no mundo contábil ou jurídico, mesmo que regional, seja pela publicação de obras ou exercício docente em instituições de prestígio.

Nesse sentido, a lição do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu *Manual de Direito Administrativo*:

> (…) A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. (...)

Logo, a especialidade do serviço técnico está associada à sua "singularidade", a qual exige a execução de um serviço específico, que reclame conhecimento peculiar do seu executor, pois apresenta tal complexidade que impede a obtenção de uma solução satisfatória com a simples contratação de qualquer profissional, daí decorrendo a inviabilidade da competição.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> A contratação direta de serviço de advocacia, por inexigibilidade de licitação, com suporte permissivo contido no inciso II do art. 25 da Lei 8666/1993, demanda não só demonstração da notória especialização do profissional ou escritório escolhido, mas também a comprovação da singularidade do objeto da avença, caracterizada pela natureza "excepcional, incomum à praxe jurídica" do respectivo serviço. (Acórdão nº 3924/2012, Segunda Câmara, TC 012314/2005-6, Rel. Min. José Jorge, 5.6.2012.)

Entretanto, impõe registrar que esta Corte de Contas, em Reunião Administrativa realizada em 06/11/2013 firmou posicionamento claro e definitivo decidindo que a contratação de advogados poderá ser efetuada por inexigibilidade.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2018 12:09:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2018 12:34:05
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/06/2018 09:43:58

A meu sentir, seria uma iniquidade, bem como uma distorção jurisprudencial, punir um gestor que realizou esse tipo de contratação, especialmente se levarmos em consideração que esta Casa somente normatizou a matéria no ano de 2013.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, VOTO pela LEGALIDADE do Contrato de Prestação de Serviços, de responsabilidade de Antônio Carlos Silva dos Santos.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 092/2018, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, realizada no dia **16 de maio de 2018**, por unanimidade de votos, pela **Legalidade do Contrato de Prestação de Serviços, de responsabilidade de Antônio Carlos Silva dos Santos.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos Pinna de Assis,** com a presença do *douto* Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Luís Alberto Meneses.**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2018 12:09:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2018 12:34:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES DE JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/06/2018 09:43:58

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **06 de junho de 2018.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Fui presente**:**

Procurador do Ministério Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2018 12:09:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/06/2018 12:34:05
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/06/2018 09:43:58